



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 641 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/08/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2851/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200617375

RECORRENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – MERCADORIAS EM TRÂNSITO ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - PROCEDÊNCIA.** Restou comprovado o transporte de mercadorias acompanhadas por documento fiscal inidôneo, uma vez que não existia contribuinte no endereço assinalado no documento fiscal. Preliminar de extinção afastada. Decisão **CONDENATÓRIA** amparada nos arts. 16, II, "c" da Lei nº 12.670/96 e arts. 140, 829, 131, III do Decreto nº 24.569/97. Sanção capitulada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

R

## RELATÓRIO

A autoridade fazendária relata na sua inicial que a empresa, ora autuada, transportou mercadorias acompanhada de documento fiscal inidôneo, no montante de R\$27.227,40(vinte e sete mil duzentos e vinte sete reais e quarenta centavos), considerando que para o endereço de destino não existia nenhuma empresa ativa cadastrada no CGF.

Aponta como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I do Dec. nº 24.569/97 e, como penalidade recomenda o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o feito fiscal os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadoria, Ficha de Conferência de Mercadorias, Cópia do Conhecimento do Transporte e Nota Fiscal, todos acostados às fls. 03/06.

Por sua vez, a empresa autuada veio aos autos às fls. 09/13 e alegou, em sua peça impugnatória, que como é apenas uma transportadora não tem nenhuma responsabilidade quanto à emissão das nas notas fiscais nem ao que consta nas mesmas, não podendo, portanto sofrer qualquer penalidade. Em grau de preliminar, requer a extinção por ilegitimidade do sujeito passivo.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 16/20, resultou na procedência da autuação.

Inconformada com a decisão de procedência, a autuada apresenta Recurso Voluntário às fls. 23/28, reiterando os argumentos da impugnação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 341/07 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmação da decisão condenatória proferida em 1ª instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 33.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.



## VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração ora em comento versa sobre o transporte de mercadorias, acompanhadas de nota fiscal inidônea, perfazendo um valor de R\$27.227,40 (vinte e sete mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta centavos).

Ao analisar o presente auto, verifica-se que na nota fiscal constava 3.600 (três mil e seiscentos) pares de brincos Studex, quando na verdade estavam sendo transportados 11.838 (onze mil oitocentos e trinta e oito) pares.

As mercadorias tinham como destino a pessoa jurídica Marcelo Rodrigues Moura- ME, no endereço Rua Chaves Meton, nº 187, Fortaleza, e neste endereço não consta nenhuma empresa ativa, portanto, caracteriza transporte de mercadoria para contribuinte não identificado, razão pela qual as referidas mercadorias estavam em situação fiscal irregular, conforme o disposto no art. 829 do Decreto nº 24.569/97.

Assim reza o art. 16, II, "c" da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

**Art. 16-** São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

**II** - o transportador em relação à mercadoria:

**a)** que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda- CGF.

O art. 140 do Decreto nº 24.569/97 preceitua:

**Art. 140** - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

Fazendo referência a preliminar de extinção argüida pela recorrente, a mesma é rejeitada, uma vez que os artigos supra transcritos demonstram com clareza que o transportador é o responsável em casos desta natureza.

No presente caso se tem duas infrações que resultam na aplicação da mesma penalidade: inidoneidade do documento fiscal na forma do art. 829, e mercadoria sem documento fiscal, pois o quantitativo que

extrapolou o descrito no documento fiscal é caracterizado como mercadoria sem nota fiscal.

Caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deve o autuado sofrer a sanção capitulada no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03:

**Art. 123. (...)**

**III** - relativamente à documentação e à escrituração:

**a)** entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitar a preliminar de extinção argüida pela recorrente, e, no mérito, confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>BASE DE CÁLCULO:</b>	<b>R\$ 27.227,40</b>
<b>PRINCIPAL (17%):</b>	<b>R\$ 4.628,65</b>
<b>MULTA(30%):</b>	<b>R\$ 8.168,22</b>
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$12.796,87</b>




## DECISÃO

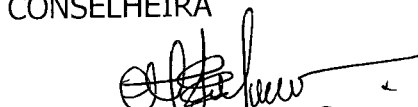
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastando a extinção suscitada em grau de preliminar, no mérito, por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa e momentaneamente a Conselheira Maria Elineide Silva Souza.

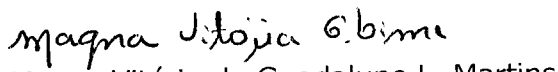
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2007.


  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

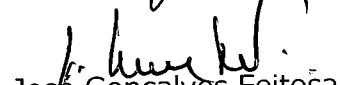
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

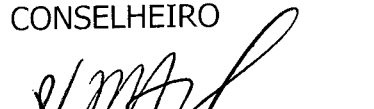
  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Matheus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO